



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002209-70.2012.815.0181

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE (1) : Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB-PB 17.314-A
APELANTE (2) : Alderlany Cristina Rocha Cavalcanti - ME
ADVOGADO : Marinaldo Bezerra Pontes, OAB-PB 10.057
APELADO : David Ferreira dos Santos
ADVOGADO : Antônio Teotônio Assunção, OAB-PB 10.492
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara de Guarabira
JUIZ (A) : André Ricardo de Carvalho Costa

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS.

- Ambas as Promovidas agiram de maneira deficitária; a revendedora alienou veículo sobre o qual pesava gravame ao passo que a Instituição Financeira liberou o contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária, tendo por objeto bem de terceiro.

- Em que pese o grau de subjetivismo que envolve o tema de fixação de indenização, pois não existem critérios determinados para quantificação do prejuízo moral, esta Corte reiteradamente manifesta-se no sentido de que a reparação do dano deve ser arbitrada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE OS APELOS** nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 267.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis contra a Sentença de fls. 194/197, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida por DAVID FERREIRA DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e ALDERLANY CRISTINA ROCHA CAVALCANTI - ME.

Nas razões de fls. 209/219, o Banco Bradesco Financiamentos S/A sustenta, em síntese, que é mero agente financeiro, não possuindo responsabilidade sobre o bem ou qualquer documento. Afirma que a obrigação de entregar a documentação ao cliente é da concessionária e que o Autor da Ação só pagou três prestações do financiamento e que o contrato está em atraso desde 28/02/2001, gerando restrições devidas, uma vez que o banco cumpriu sua obrigação contratual de liberação do valor financiado.

O segundo Apelante/Promovido aduz que houve *erro in iudicando*, uma vez que obrigação de devolver o veículo é impossível de ser cumprida, pois o mesmo não se encontra em seu poder. Alega também que o valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixado a título de indenização por danos morais mostra-se absolutamente irrazoável, aduzindo pela redução desse valor.

Sem Contrarrazões (fl. 257).

A Procuradoria de Justiça não manifestou-se quanto ao mérito, por ausência de interesse público (fls. 260/261).

É o relatório.

VOTO

Preambularmente, é oportuno consignar que a reparação pretendida se fundamenta na alegação de que o Promovente comprou um veículo no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo sido pago R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de entrada e financiado o restante em 60 (sessenta) parcelas.

Afirma que não recebeu o documento de transferência do veículo, tomando conhecimento de que sobre o mesmo pesava um gravame. Aduz que ao trafegar com o veículo foi parado numa blitz e teve o veículo apreendido e que deixou de pagar o financiamento após a terceira parcela.

Inicialmente, ressalto que a Instituição Financeira é parte legítima para integrar a relação jurídica processual na medida que o contrato de compra e venda do veículo e o respectivo financiamento estão coligados.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“VENDA E COMPRA COM FINANCIAMENTO. CONTRATOS COLIGADOS. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA AÇÃO FRENTE À VENDEDORA E FINANCEIRA.

- Os contratos de compra e venda de bens móveis, com financiamento estabelecido com agente financeiro, são ajustes coligados, de modo que o destino do primeiro determina a procedência do outro (Apelação com Revisão nº 0011097-28.2009.826.0019, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Paulo Ayrosa).”

O pedido de indenização por danos materiais resta prejudicado, uma vez que tal matéria não foi devolvida ao Tribunal por meio de Apelação.

Resta a análise dos danos morais.

Com efeito, ambas as Promovidas agiram de maneira deficitária; a revendedora alienou veículo sobre o qual pesava gravame ao passo que a Instituição Financeira liberou o contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária, tendo por objeto bem de terceiro.

A afirmação da Instituição Financeira de que a responsabilidade seria exclusiva da concessionária não pode ser aceita, uma vez que poderia facilmente ter evitado a liberação do financiamento, se adotasse medidas simples e até corriqueiras, que devem ser observadas no dia a dia das transações bancárias, verificando qual era a real situação do veículo.

A isso acresça-se que o Autor teve seu nome indevidamente inscrito no rol de inadimplentes e o veículo apreendido em blitz, o que deve ser considerado, a teor do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil.

Lembre-se de que, nos termos do art. 14 do CDC, responde objetivamente o fornecedor pelo vício do serviço, posto que os danos dele decorrentes são de sua inteira responsabilidade, esta que decorre do risco integral de sua atividade econômica, somente não respondendo quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante dispõe o § 3º, inciso II, do artigo citado, o que não se verificou no presente caso.

Correta, portanto, a condenação por danos morais, diante da falha na prestação de serviços que obrigou o Autor a buscar judicialmente a solução do problema. Tal circunstância, sem dúvidas, extrapolou os limites do razoável gerando abalo moral a justificar a pretensão pretendida.

Quanto ao valor fixado, em que pese o grau de subjetivismo que envolve o tema de fixação de indenização, pois não existem critérios determinados para quantificação do prejuízo moral, esta Corte reiteradamente manifesta-se no sentido de que a reparação do dano deve ser arbitrada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido.

Dessa forma, entendo que o valor estabelecido à título de indenização por danos morais, qual seja R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No que diz respeito à devolução imediata do automóvel, entendo devido tal como estabelecido na Sentença, uma vez que não houve rescisão ou anulação do contrato, ficando consignado que os valores referentes ao contrato de financiamento e retirada no nome no cadastro de inadimplentes são de responsabilidade do Autor, uma vez que o mesmo não respeitou as cláusulas contratuais deixando de pagar o financiamento na terceira parcela.

Contudo, cabem aos Apelantes as despesas com a retirada do veículo apreendido pelo DETRAN e eventual multa de trânsito.

Firme em tais razões, **PROVEJO PARCIALMENTE OS APELOS**, apenas para reduzir o valor da indenização para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator